

CONFERÊNCIAS DA FACULDADE DE LETRAS DO PORTO

VI

HUMBERTO CARLOS BAQUERO MORENO

OS MUDEJARES NO PORTUGAL MEDIEVO

Texto da Conferência Proferida em 23 de Março de 1994



EDIÇÃO DO CONSELHO DIRECTIVO

PORTO—1994

MORENO, Humberto Carlos Baquero Os mudéjares no
Portugal medievo / Humberto Carlos Baquero Moreno.
— Porto : Faculdade de Letras, Conselho Directivo, 1994.

[— 36 págs. ; 21 cm. — (Conferências da Faculdade de
Letras do Porto ; 6)]

Local: Porto

Editor: Conselho Directivo da F.L.U.P.

Ano: 1994

Impressão e acabamento: Imprensa Portuguesa - Porto

Tiragem: 300 exemplares

OS MUDÉJARES NO PORTUGAL MEDIEVO

O estudo da presença muçulmana em Portugal mereceu a atenção de diversos historiadores portugueses, com destaque para Alexandre Herculano \ Henrique de Gama Barros² e David Lopes³, entre outros. O conhecimento das comunas e das mourarias teve em Portugal um dos seus principais estudiosos em o citado investigador Gama Barros, impondo-se hoje em dia um alargamento e revisão de alguns conceitos defendidos por este autor⁴. A sistematização de muitas das suas contribuições ficou-se devendo ao labor de um dos principais investigadores da realidade portuguesa, o etnólogo José Leite de Vasconcelos⁵.

¹ *História de Portugal*, prefácio e notas críticas de José Mattoso, ed. Bertrand, 4 volumes, Lisboa, 1980-1981.

² *Comunas de judeus e Comunas de mouros*, in «Revista Lusitana», Lisboa, vol. XXXIV, 1936, pp. 168-265 e vol. XXXV, 1937, pp. 161-238.

³ *O Domínio árabe* in «História de Portugal», direcção Damião Peres, vol. I, Barcelos, 1982, pp. 389-479.

⁴ Além do citado estudo veja-se igualmente do mesmo autor a análise das relações comerciais entre portugueses e mouros durante o século XV *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, 2.^a edição dirigida por Torquato de Sousa Soares, vol. X, Lisboa, l/d., pp. 317-322.

⁵ *Etnografia Portuguesa*, ed. organizada por Manuel Viegas Guerreiro com base nos apontamentos de José Leite de Vasconcelos, Lisboa, 1958. Na I parte, capítulo III, pp. 299-350, encontra-se uma boa síntese sobre os mouros em Portugal.

Nos primórdios deste século coube a Francisco de Sousa Viterbo, o operoso pesquisador, a revelação de diversos documentos visando a finalidade de dar a conhecer aspectos interessantes da vida quotidiana dos mudéjares durante o século XV⁶. Ao contrário do que sucedeu com o estudo da comunidade judaica em Portugal, que tem merecido amplos e aprofundados estudos, a revelação da importante documentação sobre os mudéjares, existente sobretudo nos livros das chancelarias reais, não tem despertado o mesmo interesse, salvo naturalmente alguns raros esforços que tem sido desenvolvidos nos nossos dias.

Embora sem revelar nova documentação sobre os mouros em Portugal, nem tal desiderato constituir preocupação da sua autora, não deverá deixar de merecer uma referência positiva a problematização desenvolvida por Maria José Ferro Tavares ao efectuar uma tentativa de estudo comparativo, como aliás sublinha no próprio subtítulo, acerca dos mouros e judeus em Portugal durante os dois últimos séculos da Idade Média⁷.

De assinalar, contudo, que no âmbito do seminário de Minorias Étnicas que a referida historiadora orienta na Universidade Nova de Lisboa possam surgir alguns trabalhos acerca dos mudéjares que permitam corrigir o estado de atraso que se observa nesta temática. A comprová-lo temos o relatório da autoria conjunta de Luís Filipe Oliveira e Mário Viana sobre a mouraria de Lisboa durante o século XV, cuja publicação se aguarda com a maior expectativa⁸.

Uma das contribuições mais importantes para o estudo dos mudéjares durante os reinados de D. João I e D. Duarte, no período cronológico situado entre 1384 e 1438,

⁶ (*Decorrências da vida mourisca* in « Archivo Histórico Portuguez», vol. V, Lisboa, 1907, pp. 81-93, 161-170 e 247-265.

⁷ *Judeus e mouros no Portugal dos séculos XIV e XV* (tentativa de estudo comparativo) in «Revista de História Económica e Social», Lisboa n.º 9, 1982, pp. 75-89.

⁸ *A mouraria de Lisboa no século XV*, (no prelo).

ficou-se devendo a Maria Leonor Mártires Martins, quando em 1961 elaborou a sua dissertação de licenciatura em História e a apresentou na Faculdade de Letras de Lisboa. Embora este estudo não se encontre isento de alguns erros de pequena monta, seria de maior interesse conhecê-lo e divulgá-lo, mas infelizmente o mesmo encontra-se praticamente inédito na medida em que apenas se pode consultar na sua versão dactilografada⁹. A Manuel Viegas Guerreiro, discípulo de Leite de Vasconcelos e operoso sistematizador da sua obra, dispersa em milhares de apontamentos nem sempre fáceis de decifrar, ficou-se devendo uma boa síntese sobre os mudéjares em Portugal, que em boa medida significa uma condensação da obra do seu mestre acerca dos mesmos, com destaque para as comunas e a sua implantação no território¹⁰.

Um avanço significativo no conhecimento da mais importante comuna muçulmana de Portugal, a comuna de Lisboa, acaba de ser realizado por Maria Filomena Lopes Barros, a qual trabalhando sobre abundante documentação recolhida na Torre do Tombo vem-nos esclarecer acerca de algumas questões que tem sido levantadas em torno da correspondência existente entre a comuna e a mouraria. Segundo a autora, que realizou este trabalho no âmbito do seminário por mim orientado na Faculdade de Letras do Porto, «Os conceitos de «comuna» e de «mouraria» aplicam-se a entidades perfeitamente diferenciáveis que, contudo, se justapõem no contexto nacional». De acordo com a autora a documentação utilizada indicia «em todos os casos» a correspondência «de uma comuna para a mouraria, ao contrário do que se verifica para a minoria judaica, em que à comuna podem corresponder uma ou mais judiarias ou uma ou mais ruas do concelho cristão onde

⁹ *Subsídios para o estudo dos Judeus e dos Mouros nos reinados de D. João I e D. Duarte*, (dactilografada), Lisboa, 1961.

¹⁰ *Mouros m* «Dicionário de História de Portugal», direcção de Joel Serrão, vol. III, Lisboa, 1968, pp. 116-118.

habitam judeus. Tal facto reflecte-se nos diplomas régios do século XV, em que os soberanos se dirigem à «comuna dos mouros da mouraria», numa clara percepção dos aspectos distintos desta dupla realidade»¹¹.

Conforme é sabido foi a partir do reinado de D. Pedro I que foram dadas instruções no sentido de tanto os judeus como os mouros viverem apartados dos cristãos, em bairros próprios, tanto nas vilas grandes como nos lugares onde houvesse pelo menos até dez pessoas. A decisão régia surgiu nas cortes de Eivas de 1361 quando os procuradores dos concelhos manifestaram a sua apreensão pelo facto de em «alghuus logares do nosso senhorio moram os judeus e mouros misturados antre os christãaos e fazem alghuas cousas desordinhadas de que os christãaos recebem scandalo e noio». Com base neste estado de coisas o rei D. Pedro I tomou então o iniciativa de adoptar a referida medida¹². Em todo o caso, como adverte Pedro Cunha Serra, já existiam mourarias em épocas anteriores, como é o caso da mouraria de Moura, onde no ano de 1340 uma moura forra, Aixa vende ao rei D. Afonso IV, o terço duma casa localizada na rua de Ali Pinto, na mouraria dessa vila, o mesmo sucedendo com Fátima, moura forra de Beja, que na mesma rua fez idêntica transacção com uma sua casa¹³.

Com toda a probabilidade, e conforme adverte Maria Filomena de Barros, a origem das mourarias precede a formação das respectivas comunas, sendo contudo de admitir que nalguns casos a sua constituição teria sido simultânea. Esta simultaneidade é detectável em Lisboa, onde após a conquista da cidade em 1147, por D. Afonso Henriques, a população moura se acantonou no arrabalde da cidade, vindo a ser contemplada em 1170 pelo foral que instituiu a comuna, aliás em período anterior à população cristã que apenas se viu con-

¹¹ *A comuna muçulmana de Lisboa nos séculos XIV e XV*, ed. policopiada, vol. I, Porto, 1993, p. 14.

¹² *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I, (1357-1367)*, I.N.I.C., Lisboa, 1986, p. 52.

¹³ *Mouros e Mouras* in «Anais da Academia Portuguesa da História», 2.^a série, Lisboa, 1983, vol. XXIX, p. 50.

templada com carta de foral em 1179. O foral régio estendia-se igualmente aos mouros de Almada, Palmeia e Alcácer. Segundo a mencionada autora a outorga deste foral significa «uma preocupação original da coroa portuguesa face à problemática dos muçulmanos vencidos, implementando, pela primeira vez no território nacional, uma estrutura que permitia a expressão da sua identidade sob a protecção do soberano»¹⁴.

A presença do elemento mudéjar em Portugal constitui um problema não isento de dificuldades. Entre as várias questões que se colocam indaga-se qual a sua repartição no território e quando se constituíram as primeiras comunas. Além disso cumpre observar que nem todos os mouros residem nas comunas, havendo um número apreciável que reparte a sua actividade em áreas rurais dedicando-se aos trabalhos agrícolas.

No que respeita à origem das comunas depreende-se que na sua maioria remontam a sua formação a um período anterior ao do reinado de D. Pedro I, provavelmente com a excepção da comuna de Setúbal, cuja primeira referência se reporta ao reinado de D. João I, altura em que os direitos, rendas e foros da mesma foram doados pelo monarca a Pêro Eanes Lobato¹⁵.

O estudo das comunas muçulmanas em Portugal deveu muito ao labor sistematizador de Leite de Vasconcelos, a quem coube traçar a sua evolução desde o reinado de D. Pedro I até ao de D. João II. Regista-se neste erudito a preocupação de apenas referir as comunas para as quais encontra documentos probatórios o que acaba por reflectir um critério limitativo quanto ao seu número e à sua existência, como acontece durante o reinado de D. João II ao assinalar apenas as de Tavira, Faro, Beja, Moura, Évora, Eivas, Setúbal e Lisboa, quando na realidade o seu número é bastante superior¹⁶.

¹⁴ *Ob. cit.*, p. 16.

¹⁵ Arquivo Nacional da Torre do Tombo (A.N.T.T.), *Chancelaria de D. João I*, livro 5, foi. 32. Cf. Maria Filomena Lopes de Barros, *ob. cit.*, p. 32.

¹⁶ *Ob. cit.*, p. 335.

Mas se é verdade que o critério utilizado traduz uma visão parcial e incompleta também é de registar o que tem sido seguido por outros autores ao englobar as comunas num todo quando no século XV já se verifica uma redução das mesmas em relação ao século XIV com o desaparecimento das de Leiria, Alenquer, Avis e Estremoz, embora nessas localidades continuassem a subsistir populações mudéjares. No período máximo de apogeu, que se situa no século XIV, registam-se para além das mencionadas, as de Santarém, Lisboa, Évora, Eivas, Setúbal, Alcácer do Sal, Moura, Beja, Silves, Loulé, Tavira e Faro, o que totaliza um conjunto de dezasseis comunas mouras¹⁷.

De todas as comunas existentes no território aquela que se situa mais a norte é a de Leiria, sediada no centro do país, cuja descoberta se ficou devendo a Saul António Gomes. Embora localizada numa área geográfica onde a presença muçulmana se revela ténue a sua existência apresenta-se inequívoca durante o reinado de D. Dinis, encontrando-se situada na freguesia de Santo Estevão, paróquia inserida no arrabalde e por conseguinte no exterior da cerca amuralhada. A inserção da comuna nesse local deverá explicar-se quer pela fixação tardia dos mouros forros, quer ainda pelo carácter segregacionista que pesava sobre os mesmos. De assinalar que a documentação régia omite totalmente qualquer menção a esta mouraria, a qual aparece referida num diploma da Sé de Coimbra com datação do ano de 1303¹⁸.

¹⁷ Sobre esta matéria veja-se o bem elaborado artigo de Maria Filomena Lopes de Barros, *As comunas muçulmanas em Portugal (subsídios para o seu estudo)* in «Revista da Faculdade de Letras», II série, vol. VII, Porto, 1990, pp. 85-100, onde são tecidas críticas ao critério redutor de Maria José Ferro Tavares no seu mencionado artigo e a A. H. de Oliveira Marques, *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*, ed. Presença, Lisboa, 1986, p. 34, pela visão errónea que nos oferece o seu mapa ao não atender ao desaparecimento das referidas comunas.

¹⁸ *A mouraria de Leiria. Problemas sobre a presença moura no centro do país*, separata do livro *Estudos Orientais*, Lisboa, 1991, pp. 155-177.

Mais para sul deparamos com a comuna de Santarém, a qual aparece referenciada pela primeira vez durante o reinado de D. Pedro I¹⁹, encontrando-se documentação posterior que comprova a sua existência até ao termo do século XV²⁰.

Ignora-se do mesmo modo, quando se formou a comuna de Alenquer, parecendo tudo indicar que a sua génese arranca no reinado de D. Pedro I. Na carta de privilégio que lhes foi outorgada pelo monarca estabelece-se, em 5 de Julho de 1366, «que nom sejam fronteiros nem uão com dñheiros nem com presos, saluo que guardem e armem as tendas e tesouros delrey»²¹.

A escassez de referencias à comuna de Alenquer parece constituir um indicativo de que a mesma se teria extinguido progressivamente ao ponto de ter desaparecido quando do trânsito do século XIV para o século XV. Tal facto não significou que aí tivessem deixado de viver muçulmanos conforme no-lo comprova alguma documentação posterior²².

Apesar da comuna de Lisboa não ser a maior do país, ficando em população atrás das de Loulé, Faro Évora e com toda a probabilidade da de Silves, é sem sombra de dúvida a que melhor se encontra documentada nas chancelarias régias desde que D. Afonso Henriques lhe atribuiu o foral em 1170. Reveste particular interesse a carta que D. Pedro I, lhes concedeu ao determinar que beneficiassem de condições análogas às que usufruía a comuna de Alenquer²³.

No âmbito da comuna lisboeta gozava de grande prestígio o seu alcaide Mafamede de Avis que exerceu durante algum tempo essas funções. Na carta régia de 10 de Maio de 1459 outorgada por D. Afonso V faz-se menção que o concelho de Lisboa recebeu dos

¹⁹ *Chancelaria de D. Pedro I*, ed. INIC, Lisboa, 1984, p. 77.

²⁰ Maria Filomena Lopes de Barros, *As comunas muçulmanas em Portugal..*, p. 91

²¹ *Chancelaria de D. Pedro I*, p. 525.

²² Maria Filomena Lopes de Barros, *ob. cit.*, p. 91.

²³ *Chancelaria de D. Pedro I*, p. 525.

oficiais da comuna e «outros mouros dos mjlhores delia» um pedido para que continuasse a desempenhar esse cargo por mais um ano, correspondente a 1459, não obstante já o ter sido no decurso dos dois anos anteriores, o que ia para além do prazo normal de duração do mandato²⁴.

Subsistem dúvidas se Almada e Palmeia, que receberam conjuntamente com Lisboa carta de foral, teriam tido organização comunal, sabendo-se ao certo que a sua vida foi efémera e irrelevante²⁵.

Tanto as comunas de Setúbal como de Alcácer do Sal apenas nos aparecem mencionadas durante o reinado de D. João I, quando o monarca fez doação de todos os foros, rendas e direitos a Pedro Eanes Lobato. Tendo-se mantido ambas as comunas até ao fim do século XV, a vitalidade de Alcácer do Sal encontra-se patenteada através da confirmação dos seus privilégios por D. Duarte²⁶ e D. Afonso V²⁷.

Quanto à comuna de Avis conhece-se a carta de D. Pedro I, de 15 de Janeiro de 1366, em que a mesma comunidade de mouros forros vê os seus privilégios, foros e liberdades confirmados pelo monarca, o que parece indicar uma existência anterior²⁸. A manutenção desta comuna ao longo do século XV assenta numa nebulosa susceptível duma reflexão aprofundada e demorada, sendo algo duvidosa a sua permanência²⁹. O mesmo se pode afirmar em relação à comuna de Estremoz, a qual recebeu de D. Pedro I, em 1 de Abril de 1363, confirmação de todos os seus privilégios, foros e liberdades³⁰.

²⁴ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 36, foi. 143v.

²⁵ Maria Filomena Lopes de Barros, *ob. cit.*, p. 92.

²⁶ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Duarte*, livro 1, foi. 92v.

²⁷ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 24, foi. 2.

²⁸ *Chancelaria de D. Pedro I*, p. 505.

²⁹ Acerca desta questão vejam-se as pertinentes considerações tecidas por Maria Filomena Lopes de Barros, *ob. cit.*, p. 505.

³⁰ *Chancelaria de D. Pedro I*, p. 345.

Situação diferente se observa em relação à comuna de Eivas, já referenciada durante o reinado de D. Afonso III e que recebeu de D. Pedro I, em 9 de Outubro de 1357, confirmação dos seus privilégios³¹, estado que se prolonga ao longo dos séculos XIV e XV³².

A trajectória da comuna de Évora aparece bem delineada desde a outorga por D. Afonso III, em 1257, da carta de foral a esta cidade³³.

Ignora-se o desencadear de conflitos graves entre cristãos e muçulmanos em solo português. O único caso até ao momento detectado, aliás de somenos importância, consistiu na contenda travada entre Mafamede Ratinho, mouro forro de Santarém e o mosteiro de Cheias, devido ao não cumprimento por parte daquele das obrigações contraídas a respeito da enfiteuse dumas casas localizadas naquela vila. A sentença dictaminada pelo arcebispo de Lisboa, não foi aceite pelo muçulmano, o que obrigou à intervenção da justiça régia. D. Afonso V, por carta de 21 de Janeiro de 1465, ordena a detenção e a excomunhão do contestatário até que se disponha a acatar o estabelecido pela autoridade da coroa³⁴.

Mais graves, contudo, se apresentam os confrontos na comuna de Évora entre famílias mudéjares aí residentes. De acordo com as informações prestadas por Focem, mouro forro, soube-se que Alie Caeiro, juntamente com seus filhos, irmãos e demais parentes eram inimigos do declarante. Tal circunstância se devia ao facto que seu irmão Colejma era acusado de ter assassinado Azmede Caeiro, irmão de Alie Caeiro. Entretanto após o seu julgamento Colejma pôde demonstrar a sua inocência e foi libertado. Na sequência do veredicto gerou-se o receio que os parentes de Caeiro quisessem exercer a revindicta, tanto

³¹ *Idem*, p. 93.

³² Maria Filomena Lopes de Barros, *ob. cit.*, p. 94.

³³ *Idem*, *Ibidem*.

³⁴ *Idem*, *O conflito entre o mosteiro de Cheias e Mafamede Ratinho, mouro forro de Santarém*, (1463-1465), in *Revista de Ciências Históricas da Universidade Portucalense*, Porto, 1988, pp. 239-244.

mais que já tinham proferido ameaças de morte, pelo que requeriam o uso de porte de armas para sua defesa. D. Afonso V, por sentença de 9 de Junho de 1359, autorizou o seu uso, para sua exclusiva defesa, desde que não fossem utilizadas de noite ou em horas menos próprias³⁵.

De igual modo Coleyma e seus filhos Brafome e Azmede, mouros forros, residentes em Évora, apresentaram queixa de que o mouro forro Focem, tinha assassinado a Ornar, irmão e tio dos membros da família do referido Coleyma. Apesar do homicida andar desterrado tinham conhecimento que o mesmo vinha à cidade e arredores para tratar de assuntos relacionados com os seus bens. O temor por essas vindas coagia-os a requerer a D. Afonso V a competente autorização para poderem usar armas em sua defesa, o que lhes foi concedido pelo monarca, em 28 de Maio de 1462, com a condição de cumprirem escrupulosamente as normas contidas nas ordenações do reino³⁶.

A comuna de Moura instituída pelo foral dado por o rei D. Dinis em 1296, teve confirmação de privilégios do rei D. Pedro em 18 de Fevereiro de 1359. Numa exposição dirigida a esse monarca a comuna dos mouros manifestava <<que elles eram homens lauradores e de gram afam que nom podiam fazer o serujço que teem de fazer com as aljubas>> e << que outrossy lhes era grande encargo e agrauo de tragerem as mangas delias de dous palmos em ancho>>, pelo que requeriam uma solução adequada ao seu problema. Em resposta o monarca determina <<que elles tragam suas alujbas [sic] ou albernozes de qualquer pano segundo as pessoas forem e esses albernozes ou alujbas [sic] tenham quartos diante nos feitos como per mjm he mandado por seerem conhecidos por mouros e tragam as mangas desas alujbas [ui] meores de dous palmos como virem que lhes comprem

³⁵ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 36, foi. 122.

³⁶ Idem, *Ibidem*, livro 1, foi. 25.

e tragam as dietas aljubas e albernozes sobre todollos vestidos que trouuerem de guisa que seiam conhecidos por mouros>>. Apenas estavam autorizados a despir essas roupas quando se encontrassem fora das localidades e tivessem de proceder aos trabalhos do campo³⁷.

A comunidade muçulmana de Moura mostra-se pujante no final do século XV conforme no-lo revelam alguns contratos de compra e venda de propriedades entre mudéjares. Assim, em 16 de Janeiro de 1488, na mouraria dessa vila, nas casas da rua do Crespo, de Brasffeme Boleto e sua mulher Zumiz Pega, mouros forros, procedeu-se a uma transacção na presença do tabelião Lourenço Vaz, com Maffame Finguaz por si e em nome de uma mulher Ffatema Haqmena, também mouros forros. O contrato de venda, no valor de mil reais brancos, consistia numas oliveiras localizadas no termo de Fontesanta, as quais se situavam num local que confinava com os olivais de Estevão Roiz Gordito, de Azmede Fregill, do próprio comprador e de João Casqueiro, junto ao caminho público. Ao acto notarial estiveram presentes Çoleyma Dentudo e Xufez Exaurij, que testemunharam a validade dessa transacção³⁸.

Uma outra transacção verificou-se em 2 de Maio de 1492, em a vila de Moura, em casa do tabelião público Pedro Alvarez, e envolveu por um lado a Fatema Chriata, uma moura forra viúva e pelo outro ao supracitado Maffame, agora designado por Mafamede Ffincaz na presente escritura. Segundo o documento notarial a contratante Fatema declarou que possuía no termo da vila «huu pedaço de chãao» com umas oliveiras e azambujeiros. localizado na Fontesanta, que confinava com o olival do citado Mafamede e com outro olival de Maria Sasqueira. A operação venda cifrava-se em mil reais brancos, a seis ceitis o

³⁷ *Chancelaria de D. Pedro I*, pág. 143.

³⁸ Biblioteca Municipal de Moura, *documento avulso*.

real, dando-se por paga a sisa devida à coroa. Ao acto de venda compareceram como testemunhas Pêro Martins de Arruda e Martim Afonso Chenjno, moradores na vila³⁹.

Com idêntica vitalidade encontramos a comuna de Beja, a qual alcançou a sua primeira confirmação de privilégios em 30 de Abril de 1357, por iniciativa do rei D. Pedro I⁴⁰, e que se conservou com intensa vida comercial ao longo de todo o século XV⁴¹.

Um testemunho da importância da comuna de Silves aparece-nos bem patenteado através do precioso livro do almoxarifado de Silves, o qual nos revela através de inúmeras provas o alto grau de co-existência que se verificava entre as comunidades cristã, mudéjar e judaica. Segundo Garcia Domingues a mouraria situava-se na parte baixa da cidade, entre o Torreão do Arco e a Ponte. No bairro mudéjar, além das casas e dos chãos, havia a Aduana da mouraria, o Forno da mouraria, a Estalagem, a Alcaçaria e a Mesquita, a qual deixou o seu nome à actual rua da mesquita. Na parte oriental da cidade encontrava-se localizado o cemitério muçulmano. A partir deste livro podem-se identificar diversas propriedades, courelas e lezírias que tinham sido pertencentes aos mudéjares. Graças ao paciente labor de Garcia Domingues foi possível identificar a identidade de cinquenta e quatro mudéjares, destacando-se pela sua importância social a família dos Babosos, dos Canheteiros, dos Pairados e as dos conhecidos por Fidalgos. De entre estes últimos destacam-se os irmãos Afea, Amer, Brafome e Moreima, os quais deviam pertencer a uma família tradicional de ancestrais aristocráticos. Na grande maioria, contudo, estes homens (e mesmo mulheres) dedicavam-se à agricultura, com destaque para a cultura cerealífera e o tratamento das vinhas e das figueiras. A título de excepção temos a Muça Oleiro, que se

³⁹ Idem, *Ibidem*.

⁴⁰ *Chancelaria de D. Pedro I*, p. 150.

⁴¹ Maria Filomena Lopes de Barros, *ob. cit.*, p. 150.

dedicava á olaria do barro e Mafamede Meirinho, agente ao serviço do poder judicial muçulmano⁴².

Loulé foi a maior comuna mudéjar do Portugal medievo. D. Pedro I foi o primeiro monarca que em 6 de Janeiro de 1359 lhe confirmou todos os seus privilégios, foros e liberdades⁴³. Esta comunidade viu-se contemplada com a ratificação por parte de todos os monarcas medievais das suas garantias institucionais⁴⁴, revelando em certas circunstâncias um clima de co-existência perfeita com a comunidade cristã. Um exemplo demonstrativo desse ambiente de cordialidade reside no pedido colectivo realizado pelos municípios de Faro, Tavira e Loulé, junto do monarca, para que o mouro forro, residente nesta última vila, Brafame Burell, fosse privilegiado por ser considerado um paradigma do bom acolhimento que em sua casa dispensava a todos os fidalgos, cavaleiros e escudeiros, que vindos de Ceuta, ou dirigindo-se para essa praça marroquina, ali se encontravam. Como recompensa requeriam do monarca que lhe fosse concedida isenção no pagamento de pedidos, fintas e talhas e ainda livre de suportar os encargos que recaíam sobre os restantes mudéjares de Loulé. Essa benesse era ainda solicitada no sentido de ser desobrigado de possuir

⁴² Livro da Amoxarifado de Silves (século XV), ed. Câmara Municipal de Silves, 1984. Obra identificada e transcrita por Maria José da Silva Leal, prefaciada por Humberto Baquero Moreno e analisada por José Garcia Domingues. Segundo este arabista, com base no texto, a obra teria sido redigida em Silves pelo escrivão do almoxarifado Gonçalo Pires, com toda a probabilidade no ano de 1474. Enquanto o número de cristãos identificados se situa em duzentos e noventa e três, e o dos judeus em vinte e três, o dos mudéjares, conforme vimos acima, é de cinquenta e quatro, o que representa um valor significativo se atendermos a que uma boa parte deles já se tinha ausentado para Marrocos conforme no-lo comprova inúmera documentação dispersa pelos livros de chancelaria. Temos, assim, em termos percentuais 79% de população cristã, 15% de população mudéjar e 6% de população judaica.

⁴³ *Chancelaria de D. Pedro I*, p. 135.

⁴⁴ Maria Filomena Lopes de Barros, *ob. cit.*, p. 97.

cavalo e armas e de ter de comparecer no alardo, solicitação a que D. Afonso V correspondeu por carta de 8 de Janeiro de 1459⁴⁵.

Um testemunho da fragilidade com que D. Afonso V tratou dos negócios do reino transparece da sua própria carta de 4 de Fevereiro de 1456 em que os mouros de Loulé relatam serem obrigados os seus antecessores, pelos anteriores monarcas, *ú fazerem* <<foro em cada huu ano corporalmente>> o que para eles constituía grande opressão. Para se libertarem de tal opressão solicitaram a D. João I que essa imposição fosse remida a dinheiro, ao que aliás o monarca anuiu. Com os novos tempos de facilidades alguns mouros alcançaram privilégios, devido a se encontrarem acostados a fidalgos, que os desoneravam de satisfazer qualquer pagamento. Na opinião dos reclamantes essas vantagens acabavam por ser apenas usufruídas pelos mudéjares mais ricos, o que se traduzia em que essas obrigações viessem a recair totalmente sobre os mais pobres. A sentença régia apontava para que não tivessem qualquer validade esses privilégios, mas como tantas vezes sucedeu neste reinado não deve ter passado de letra morta⁴⁶.

Também a comuna de Tavira manteve uma vida intensa ao longo da Idade Média. Tal como aconteceu na maior parte das vezes, coube a D. Pedro I, em 10 de Janeiro de 1358, confirmar-lhe os privilégios⁴⁷, com a particularidade de D. Afonso V uma centúria mais tarde lhes ter concedido licença para comprarem mouros e mouras cativos, oriundos do Norte de África, situação que se apresenta corrente se nos lembrarmos que aqui faziam escala os navios que vinham directamente de Ceuta⁴⁸. Também a comuna de Faro mere-

⁴⁵ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 36, fols. 142v-143. Cf. Humberto Baquero Moreno, *Tensões e conflitos na sociedade portuguesa em vésperas de 1492*, in «Revista de História», C.H.U.P., vol. XI, Porto, 1991, pp. 31-32.

⁴⁶ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 13, foi. 177v.

⁴⁷ *Chancelaria de D. Pedro I*, p. 84.

⁴⁸ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 14, foi. 109v.

ceu de D. Pedro I, em 15 de Janeiro de 1358, a mesma atenção⁴⁹, o que aliás veio a suceder por parte dos reis de quatrocentos⁵⁰.

Conforme já se sublinhou não temos conhecimento de situações de tensão grave entre as comunidades cristã e mudéjar. No entanto de acordo com o que sintetiza Maria José Ferro Tavares, apoiada no Livro de Leis e Posturas, são muitas as limitações que impendem sobre os mouros. Esta inferioridade detecta-se na proibição que os impede de ser dispenseiros (ovençais) do rei ou exercer outros cargos que tornem os cristãos seus dependentes. De igual modo era-lhes vedado ter cristãos a eles subordinados ou deserda-rem os seus filhos que abjurassem da fé de Maomé. Não podiam ser procuradores ou advogados em feitos com cristãos e eram excluídos de testemunhar em processos que envolvessem estes. Eram julgados por magistrados próprios e nunca poderiam invocar o direito de asilo na igreja quando praticassem algum crime⁵¹.

Apesar da relativa tolerância de que disfrutavam os mudéjares mesmo assim eram alvo de ofensas. Além das imposições sobre o vestuário sofriam outros vexames com o uso e abuso do direito de aposentadoria. Numa exposição feita ao rei D. Pedro representava o município de Santarém "que o alcaide e o comum dos mouros dessa uila de Santarém me enujarom dizer que alguus da mjnha mercee e dos Jffantes meus filhos e do conde e doutras pessoas poderosas quando som em essa villa pousam com elles e lhes fazem mujto desaguisado contra suas vontades e recebem por ello grande dâpno", reclamação a que o monarca anuiu favoravelmente mediante a sentença de dez de Março de 1364⁵².

⁴⁹ *Chancelaria de D. Pedro I*, p. 87.

⁵⁰ Maria Filomena Lopes de Barros, *ob. cit.*, pp. 97-98.

⁵¹ *Ob. cit.*, pp. 79-80.

⁵² *Chancelaria de D. Pedro I*, p. 407.

Outro factor de má vontade contra os mudéjares (a que se associam os judeus) consiste na reacção manifestada pelos concelhos em lhes ser consentido que a coroa lhes arrende a cobrança de sisas e de impostos, atendendo a que para tal não possuem a isenção suficiente. Esta queixa foi formulada ao rei D. Duarte quando convocou cortes logo no início do seu reinado e teve como resultado a que o monarca resistisse à pretensão como bom conhecedor da engenharia financeira do país⁵³.

Outro sinal de intolerância vem ao de cima quando nas cortes de Santarém de 1451, os procuradores municipais requerem a D. Afonso V que não permita tanto a mouros como a judeus que usem vestuários luxuosos como capelos de trufas, camisas franzidas, gibões de seda ou outras indumentárias. O rei admitia, contudo, que pudessem usar esse vestuário nas festividades ou quando recebessem a sua própria pessoa⁵⁴.

Mereceu a oposição de D. Afonso V, durante as cortes de Coimbra-Évora de 1472--1473, o pedido feito pelos representantes concelhios para que não fosse permitido aos mouros (e judeus) a realização de contratos de emprazamento ou aforamento com os cristãos. Mas a mesma oposição já não se vislumbra quando os peticionários solicitam ao rei que os mudéjares deixem de poder comprar terras dos cristãos, podendo no entanto aproveitar as que se encontrem incultas ou abandonadas. Insistem, ainda, na obrigatoriedade de usarem sinais de identificação, devendo ser presos e submetidos a castigos corporais aqueles que não cumprissem o legislado⁵⁵.

Ainda nas mesmas cortes requeria-se a revogação da norma que estatua o princípio quando eles fossem citados em os tribunais nos feitos eiveis que não houvesse juiz especial para eles nomeado pelo rei, ao invés do que se encontrava legislado. A ideia que aco-

⁵³ Armindo de Sousa, *As Cortes de Leiria - Santarém de 1433*, Porto, 1982, p. 110.

⁵⁴ A.N.T.T., *Cortes*, maço 2, n° 14.

⁵⁵ Idem, *Ibidem*.

lhia uma certa simpatia do monarca visava a supressão dos juizes privativos e dos escrivães especiais, atribuição que passaria a pertencer aos juizes ordinários e aos tabeliães. Este assunto voltou a ser tratado nas cortes de Évora de 1475, em termos muito semelhantes⁵⁶.

É natural que o uso dos distintivos e do vestuário utilizado pelo mudéjares caísse progressivamente em desuso, o que irritava as elites concelhias. O sentimento de apartheid transparece da postura aplicada a Lisboa ao determinar que tanto os mouros como as mouras vão dormir à mouraria «e nam dormam em cassa de nenhuu christão e quallquer que o contrario fezer que pague por cada hua vez que for achado dozentas livras»⁵⁷.

Alguma regeição merecia de D. João II o pedido formulado nas cortes de Évora--Viana de 1481-1482 para que não haja qualquer inovação por parte dos mudéjares no uso de vestuário e sinais tradicionais e para que sobretudo sejam modestos no modo como se apresentam. O despautério dos representantes concelhios ia ao ponto de impetrarem que lhes fossem retirados os ofícios que implicavam negócios com os cristãos⁵⁸.

Com a expulsão dos mouros e judeus decretada pelo rei D. Manuel, a todos aqueles que não quisessem aderir ao credo cristão, applicava-se uma medida que afastava do solo português uma comunidade laboriosa, onde se salientava o apego dos mudéjares ao trabalho da terra. Porém, como salienta Leite de Vasconcelos, nem todos o fizeram como foi o caso de Mafamede Namorado, mouro forro, morador em Lisboa, que em 1505 é autorizado a residir no país com a mulher e filhos, não obstante <<serem mouros e de nossa ordenaçam e defesa»⁵⁹. Conforme exemplifica Sousa Viterbo muitos outros continuaram

⁵⁶ Idem, *Ibidem*.

⁵⁷ Livro das Posturas Antigas, Lisboa, 1974, pp. 68-69.

⁵⁸ A.N.T.T., *Cortes*, maço 3, n.º 5.

⁵⁹ *Ob. cit*, pp. 347-348.

a labutar em Portugal, acabando na sua maioria por ser assimilados pela população cristã⁶⁰.

Um vasto caminho a percorrer constituí o estudo do mudéjarismo em Portugal, cheio de lacunas e deficiências que importa esclarecer. Apesar dos esforços já encetados ainda se ignoram muitos dos traços organizativos do seu funcionamento. Custa entender como é que um centro destacado como Mértola não possuiu uma organização comunal, não tendo chegado até nós qualquer vestígio documental a esse respeito. Tratar-se-á apenas de um sistema rural desprovido desse tipo de estrutura? Como explicar então que a única mesquita que perdurou até aos nossos dias, conforme assevera A. Haupt, estivesse sediada na vila de Mértola? A determinação das comunas mudéjares e da sua evolução continua a ser um problema em aberto, que apenas uma pesquisa minuciosa e aturada poderá vir a explicar. Importa, pois, avançar no conhecimento de mudéjarismo para assim podermos colmatar o nosso estrutural atraso.

⁶⁰ *Ob. cit.*, pp. 162-163.

Documento I

Dom Afonso etc. A quantos esta carta virem fazer saber a comuna dos nosos mouros da ujlá de Loule nos emviaron fazer requjrimto como per obrigaçom foram ssempre aos rejs pasados teudos a lhe fazer foro em cada huu ano corporalmente, o que os dietos mouros ssentirem ho gram trabalho que lhe erra auerrem asy de seruir corporalmente. Pedyrom a ellrey dom Joham meu auuoo cuja alma Deus aja que lhe reduzisse e taixasse a dynheiro a qual em que asy erram obrigados do que ao dicto rej meu auoo prouue.

E que nenhuu dos dietos mourros nom erra dello escuso por priujlegio que ouuesse e que agoira de pouco tempo pêra ca alguus dos dietos mouros ouuerom de nos priujlegios os quaes lhe demos a requjrimto dalgus fidalgos a que seruem e som acostados por bem dos quaes priujlegios nom pagam nem pejtam nos dietos dyreitos que a nos pertencem no que djzem que som mujto agrauados porque os que asi som priujlegiados som os dietos majs rjquos que hi ha e asi fica o que todos aujam de pagar carregando sobre os mais pobres e nom podem a ello soprir. Pidindonos por merçe que sobrello prouessemos e mandássemos que posto ho trabuto que asi aujam de pagar pertencia a nos rrealmente os dietos priujlegios nom valessem em tall caso e todos que pagassem ssem alguu ser escusado.

E uisto sseu requjrimto e como os dietos mouros asi os priujligiados como os outros todos som nosos e querendo fazer graça e merçee a dieta comuna temos por bem e

queremos que daqui em djante darmos per que os ajamos delo por releuados. Porquanto nosa mercê he que as dietas cousas que asi a uos e a dieta comuna pertencerem nom valha nem aja lugar majs ante nos praz que todos em ello paguem ssem alguus serem escusados. Porem mandamos a todolos corejedores juizes justiça a que esto delles e ao alcajde da cumuna que o façam daqui em diante asi fazer e comprar (sic) e guardem em todo esta nosa carta como em ela he conteúdo nem conssentaes hjr contra ella em maneira algua porque asi he nosa merçe que sse faça ssem outro nehu embargo. Dada em Euora iiij dias de Feuerejro. Fernam Lopez a fez ano de noso Senhor Jhesu Chrispto de mjl e iiij^c e Lbj.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Chancelaria de D. Afonso V* livro 13, foi. 177v.

Documento II

Dom Afonso etc. a quantos esta carta virem fazemos saber que nos querendo fazer graça e merçee a Brafome Burell mouro forro morador em a nossa villa de Loullee pollos os concelhos e homens boons das nossas villas de Taura e Farom e da dieta villa de Loullee que nollo por elle enujarom pidir e nos çerteficarom que era homem de que tijnham grande carreguo por o acharem mujto verdadeiro e agasalhador de todollos boons que per sua cassa vam espiçiallmente a elles dictos homens boons quando se acertaua hirem aa dieta villa que todos rreçebem grande gassalhado e booa prestamça temdo sua cassa apropiada asy como se fosse estallagem.

E que asy agasalha mujtos fida[l]gos, caualeiros e outros boons escudeiros que vam para Cepta e vem.

Temos por bem e queremos que daqui en diamte seja escusado de pagar em nenhuas peitas emprestidos ffymtas talhas que per nos ou per esse concelho sejam ou forem llançados per quallquer guissa que seja.

Outrossy queremos que seja escusado de pagar os encarregos da comuna dos mouros da dieta villa que a nos pertencer dauermos e também queremos que daqui en diante seja [isento] de teer cauallo nem armas nem de parecer com ellas em allardo posto que përa ello tenha contia.

E porem mandamos ao noso comtador que ora he ou adijamte for em o rregno do Alguarue e aos almoxarifes, sacadores e rrecedores dos nosos pididos e aos juizes e offiçiaees da dieta villa de Loullee e ao nosso coudell delia e ao alcayde e offiçiaees da cumuna dos mouros dessa mesma e a todollos outros offiçiaees e pesoas a que o conhecimento desto pertencer per quallquer guissa que seja a que esta carta ffor mostrada que daqui en diante ajaees por escussado e rrelleuado dos dictos carreguos e coussas e o nom costrangaees nem mandes costranger que aja de pagar nem seruijr em todas nem cada hua delias em maneira algua que seja e lhe conprees e guardes e ffacaees conprir e guardar esta nossa carta asy e tam conpridamente como em ella he conthudo porquamto nossa merçee e vomtade he o auermos asy de todo por escusado como dicto he pellos dos dictos concehlos sem outro alguu embargo que a ello ponhaees. Dada em Euora biiij dias de Janeiro. Fernam Pereira a fez Anno de noso Senhor Jhesu Chrispto de mjll iiij^o LIX.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 36, fols. 142v-143.

Documento III

Dom Afonso etc. a quantos esta carta virem fazemos saber que nos querendo fazer graça e merçee a Mafamede dAuys teemos por bem e damollo per alcaide da comuna dos mouros da mouraria da nosa muy noble e senpre leall cidade de Lixboa des primeiro dia dAgosto que ora uinra desta presente era de iiiij^c Lix atee huu anno conprído asi e pella guisa que o foy estes dous anos pasados que se acabaram por o dicto primeiro dia dAgosto.

Porquanto fomos certo per huua carta que nos enuiarom os vereadores, procurador e homens boons da dieta cidade que os ofiçiaes da dieta comuna e outros mouros das mjlhores delia lhe requereram que lhe desemos o dicto officio por ser seruiço de Deus e noso e bem e proueito da dieta comuna de o elle teer e outro nhuu nom.

E porem mandamos a quaeesquer nosos corregedores, juizes e justiças, ofiçiaes e pessoas da dieta comuna e a outros quaeesquer a que o conhecimento desto pertenceer e esta nosa carta for mostrada que ajam o dicto Mafamude dAuys por alcaide da dieta comuna e o leixem seruir e husar do dicto officio enquanto o dicto anno durar e outro nhuu nom sem embargo de o ja asi seer os dictos dous anos pasados sem lhe poerem sobrello nhtúa duujda nem embargo alguu. O quall jurou em a nosa chamcelaria em sua ley que

bem diretamente e como deue o he e huse do dicto officio guardando a nos noso seruiço e ao poboo seu direito. Dada em Alanquer X dias de mayo Gonçalo Cardoso a fez anno do noso Senhor Jhesu Chrispto de mjl iiij^o Lix.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 36, foi. 143v.

Documento IV

Dom Afonso etc. a todollos corregedores juizes e justiças dos nosos Regnos e meirinhos e alcaydes a que o conhecimento desto pertencer per quallquer guisa que seja a que esta nosa carta for mostrada saúde. Sabede que Focem mouro foro morador em que a nossa cidade dEuora nos dise que Alie Caeiro outrosy mouro forro em a dieta cidade morador e seus filhos e jrmãos e parentes e toda sua geraçom eram seus jmjgos capijtaees e lhe queriam grande mal mortall porquanto elles culparom huu Colleijma seu jrmão que fora na morte dAzmede Caeiro jrmão do dicto Ale Caeiro. Por a quall morte o dicto seu jrmão fora presso e acusado e se lyurara per seu djreito per sentença.

A quall sentença elle peramte nos apresentamos apresentou e por causa da dieta jnmyzade temendosse o dicto seu jrmão de lhe ser ffeito algíu desaguijsado ouuera nossa carta pêra trazer armas defemsom de seu corpo. E por elle Focem ser asy seu jrmão e a dieta jmjzade asy tocava a elle como ao sobredicto seu jrmão e os dictos seus jmjgos o ameaçauam e ameaçaram per vezes e por ello se teme de o matarem ou lhe fazerem outro alguu mall e lhe erarem per outro alguu modo. E os dictos jrmãaos e parentes do dicto morto e elle per nenhíua maneira nom ousaua a trazer armas pêra sua defensom e porem nos pijdya per merçee que lhe desemos lyçemça e lugar per que as podese trazer quaees e quantos elle podesse.

E nos vemdo o que nos asy dijzya e pijdya e vista a sentença do lyramento que o matador ouue e como he jrmão do matador ao quall foy dada carta pêra trazer armas. E vista a causa da jmjzade que he com o dicto seu jrmão e com elle dicto Focem em rrolaçam com as de nosso desembargo acordamos e teemos por bem e mandamos que o dicto Focem traga e possa trazer suas armas quaees e quantas elle quiser e por bem teuer pêra guarda e defemsom de seu corpo nom embargamdo quaeesquer pusturas e hordenaçoes que em comtrairo desto sejam ffeictas e postas asy per nos como pellos rex que ante nos foram.

Porem vos mandamos que lhe leixees trazer as dietas armas e lhas nom tomees nem coutees porquanto nosa merçee e vomtade he de as elle trazer e lhe nom serem tomadas saluo ssemdo elle com ellas achado de noute aas desoras ou fazendo com ellas o que nom deue. Dada em a nosa cidade de Lixboa IX días de Junho. El Rey o mandou pello doutor Lopo Vaaz de Serpa e per Gomez Lourenço. Joham de Villa Reall a fez anno de nosso Senhor Jhesu Chrispto de mjll iiij^o Lix.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 36, foi. 122.

Documento V

Dom Afonso etc. a todos os juizes e justiças e alcaides e meirinhos dos nossos reinos e a outros qualesquer a que desto o conhecimento pertencer per qualquer guisa que seja a que esta nossa carta for mostrada saúde. Sabeede que Coleyma e Brafome e Azmede seus filhos mouros forros moradores em a nossa cidade d'Euora nos disserom que huu Focem outrossy mouro forro na dita cidade morador e asy todos seus diujdos sam seus inimigos capitães e lhes tem grande odeo e maldizerença a esto per causa da morte de huu Ornar irmãoo delle Çoleima e tyo delles dictos seus filhos. O qual o dicto Focem matou e andou por ello amorado que depois que asy matou o sobredicto sem embargo de andar amorado vêm muitas vezes a estes reinos e lhes he dicto que o anda aguardando e apertando pêra os aver de matar ameaçandoos e dizendo que asy como fizeram ao sobredicto asy auya de fazer a elles seus tyo e sobrinhos. E que porquanto elles hijam muitas vezes soos a prouer seus bens e fazendas e se temyam do dicto matador e asy dos seus adherentes. E que posto que armas quisessem trazer pêra defensão de seus corpos o non ousavam fazer com temor e receo que am de nossa ordenação e defensão sobre ello feicta. Pidyndonos por merçee que lhes dessemos licença e lugar per que podessem trazer suas armas per todo nosso senhorio por guarda e defensão de seus corpos. E nos vendo o que nos elles assy diziam e pidyam e a enformam que desto auemos em

rrolaçam com os do nosso desenbarguo temos por bem e damoslhes licença e lugar aos dictos sopricamtes que elles possam trazer ssuas armas quaees e quamtas elles quysserem e por bem teuerem per todo nosso senhorio per guarda e defensam de sseus corpos nom enbargamdo quaeesquer hordenações e defessas que per nos nem per outras quaeesquer leix pellos reix que ante nos foram sejam postas e feictas em comtrario. E porem vos mandamos que lhes leixedes trazer as dietas armas e lhas nom tomedes nem coutedes nem lhes façaes por ello outro nehuu desaguisado saluo ssemndo elles ou cada huu delles achados de noute e as desoras ou de lhe fazendo com ellas o que nom deuem. E em testemunho dello lhe mandamos dar esta nossa carta dada em Lixboa xxbij de mayo. El Rej o mandou per os doutores Lopo Vaaz de Serpa e Lopo Gonçallvez etc. Joham de Villa Rreal a fez ano de nosso Senhor Jhesu Chrispto de mjll e iij^o lxij.

A.N.T.T. *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 1, foi. 25.

Documento VI

Saibham quantos esta carta de venda virem que no ano do naçimento do nosso Senhor Jhesí Christo de mjll e iiij^o e oynta e oyto anos aos dezasseis dias do mes de Janeiro em a villa de Moura na mouraria da dieta villa nas casas de Brasffeme Boleto que sam na rua do Crespo em presença de mjm tabeliam e das testemunhas adiante escriptas pareceram partes, a saber: o dicto Braffeme Boleto e Zumez Pega sua molher amboos de hua parte e da outra Maffame Finquaz per sy e em nome de Ffatema Haqmena sua molher todos mouros forros em esta villa moradores.

E logo pello sobredicto Braffame Boleto e sua molher foy dicto que era uerdade que elles tinhan huas oliueyras em termo desta villa no sesmo da Fontesanta que parte da hua parte com o oliuall de Esteuam Roiz Gordito e o oliuall dAzmede Fregill e com oliuall do dicto Finquaz e com camjnho puprico que parte com oliuall de Joham Casqueyro e com todollos outros que com djreito deuam e ajam de partir as quaes oliueyras asy como sam dietas e deujados disserom que as uendaam deste dia pêra ssempre ao dicto Mafamede Finquaz e sua molher por preço de djnheiro nomeado a saber: por mjll rreais brancos em saluo da sysa del-Rey noso senhor e de todos sseus trabutos. Do quall preço elles dictos vendedores disserom que conheciam e confesauam que eram e sam bem pagos e entregues de todo que cousa algua lhe nom ficou nem he por pagar. E portanto disserom que dauam

a nos de feito dam aos dictos conpradores do dicto preço por qujtes e liures deste dia pêra sempre e mandamos que elles compradores e filhos e netos herdeyros e soçesores ajam e logrem e pesuam as dietas oliuejras com todas suas emtradas e sahidas direitos e pertenças asy como as elles aujam e de djreito mjlor deujam dauer que liuremente e sumamente façam delias e em ellas todo o que lhe aprouuer como de sua cousa própria e de sua própria posysam dizendo que por esta carta as aujam e ham realmente por metidos e posse delias e lhas deffenderem de quallquer pleyto e embargo que lhe em ella ffor posto asy da sua parte como da estranha so pena de lhas comprarem com todas custas e despesas e perdas e danos em dobro do preço e com quanto em ellas ser feicto e melhorado e ao senhor da terra outro tanto sobre obrigaçam de todos sseus beens moues e de raiz que pêra ello disserom que obrigauam em testemunhas de uerdade lhe mandamos asy ser ffeicta esta carta.

Testemunhas Çoleyma Dentudo e Xufez Exauriy, todos mouros forros em esta villa moradores e outros. E eu Lourenço Vaz, tabeliam na dieta villa per elRey noso senhor que esto escrepuj e aquj meu synall fiz que tall he.

pagou Quarenta rreais

Biblioteca Municipal de Moura, *documento avulso*

Documento VII

Saibham quantos esta carta de uenda virem que aos ij dias do mes de mayo do ano do nascimento do nosso senhor Jhesu Chrispto de mjll e iiiij^c IRij anos em a villa de Moura dentro nas casas de morada de mjm Pedro Aluarez puprico tabeliam em presemeça de mjm e das testemunhas ao djante nomeadas pareceram partes a saber. Fatema Chriata moura viuua forra morador em a mourarja desta villa por ssy de huua parte e da outra Mafamede Ffincaz outrossy mouro forro em a dieta mouraria morador em logo. Pella ssobredicta Fatema foy dicto que era uerdade que ella tijnha e auya em termo desta villa huu pedaço de chãao com duas oljuejras e huus azambuzejros a Fontessanta que parte com oljuall de Fernam Roiz, tabeliam e da outra parte com oljuall delle dicto Mafamede Fimcaz e entesta em oljuall de Maria Sasqueira e com outros com grande djreito e deue e aja de partijr.

O quall chãao assy como he dicto e deujado com as dietas oljuejras e azambujeiras a ssobredicta Fatema disse que uendja ao dicto Mafamede por preço de djnheiro nomeado a saber: por mjll reaes brancos desta moeda ora corrente de ssejs cejtijis o rreal em ssaluo da ssisa delrey nosso senhor do quall preço ella dieta uendedor disse que conhecia e confessaua que era e he bem paga entregue de todo que cousa aíguua lhe nom fficou nem he por pagar.

E por tanto disse que daua como logo de ffeito deu a elle dicto comprador do dicto preço por quite e leuar deste de sisa todo ssempre e mandaua e enxeguaua que elle dicto comprador ffilhos, netos, herdeiros e ssocessores que despos elle vjerem ajam logo e possuir o dicto chãao e oljuejras e azambujeros com todas suas entradas ssajdas djreitos e pertenças assy como o ella avya e de djreito melhor deuja dauer que liuremente e jsentamente façam delle e em elle todo o que lhe aprouuer como de sua cousa própria e de sua própria possissam dizendo que por esta carta ho avya e ha recebimento pometjdo de posse delle e em perpetuu senhorio e corporall possissam obrigandosse de lhe teer autor em todo tempo ao teer e manteer em posse delle e lho defender de todo perjgo e embargo que lhe em elle seja e for posto assy da sua parte como da estranha so pena de lhe sempre comitadas perdas, custas e despesas e com o dobro do preço e com quanto em ello for feicto e melhorado e ao senhor da terra peitar outro tanto so obrjguaçam de todos seus beens moues e de raiz ávidos e por auer que pêra ello disse que obrjguaua.

E em testemunho de uerdade lhe mandou e outorgou assy seer ffeicta esta carta de uenda. Testemunhas Pêro Martjnz dAruda e Martim Afonso Chenjno moradores na dieta villa e outor (sic).

E eu Pedro Alvarez tabeliam da dieta villa por elrey nosso senhor esto screpuj e meu puprio sinall ffíz que tall he + pagou com nota rreais.

Biblioteca Municipal de Moura, *documento avulso*.